



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001711/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.976 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ANGELO CAMILLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte quando ficar comprovado nos autos que o lançamento impugnado baseou-se em informações corretas, alterando-se, concomitantemente, o valor dos rendimentos tributáveis correspondentes, de acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (17/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2014

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário no montante de R\$ 6.443,74

2. O lançamento em questão, originou-se da exclusão do imposto retido na fonte, no importe de R\$ 4.367,16, em razão do contribuinte não ter apresentado quaisquer documentos que pudessem confirmar a fonte grafada na DIRPF/2007(fl.07).

3.0 contribuinte, em sua petição de fl. 01, alega, em síntese, que na DIRPF/2007-Ano-Calendário 2006, houve duplicidade de lançamento do IR Fonte, no valor de R\$ 6.839,84, das fontes pagadoras, ao passo que a Notificação em foco só glosou a diferença lançada a maior do imposto e não verificou que o valor tributável é menor, conforme o Comprovante de rendimentos ora anexado.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/SP-II entendeu por bem dar procedência à impugnação, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte quando ficar comprovado nos autos que o lançamento impugnado baseou-se em informações corretas, alterando-se, concomitantemente, o valor dos rendimentos tributáveis correspondentes, de acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 28/05/2011, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2011, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Da análise dos autos, se verifica que o contribuinte declarou da fonte pagadora UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, CNPJ 46.068.425/0001-33 como imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 6.839,84 em duplicidade, quando na realidade o referido valor correspondia ao IR-fonte retido pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU, CNPJ 50.761.121/0001-24. Por seu turno, o IR-fonte retido pela fonte pagadora UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS é na realidade de R\$ 2.472,68.

A DRJ por sua vez, acatou a DIRF retificadora apresentada (fl.27) e corrigiu o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo ora recorrente da fonte pagadora UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, que em cotejo com os documentos constantes dos autos e após os recálculos efetuados pela DRJ, aponta saldo de imposto a pagar com aplicação de multa de mora, conforme demonstrativo de fl. 37.

Quanto ao DIRPF Retificadora que o contribuinte alega ter apresentado antes de instaurado o procedimento fiscal, não há prova nos autos haja vista que o documento apresentado não informa qualquer data de recepção pela Autoridade Fazendária.

Deste modo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.